



PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado WASNY DE ROQUE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 31/10/00

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui a obrigatoriedade de atendimento pelos caixas das agências bancárias do Distrito Federal nos casos que menciona

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As agências bancárias do Distrito Federal ficam obrigadas a aceitar o atendimento, diretamente nos guichês de seus caixas, de pagamento de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos em geral, boletos diversos, operações de saques, transferência, depósitos e outras correlatas, independentemente do valor desses pagamentos ou operações e, ainda, do fato do cliente ser correntista ou não do banco.

Parágrafo único - A obrigatoriedade a que se refere o caput aplica-se a todos os estabelecimentos bancários, sejam eles classificados como agência ou como postos de atendimento, com a ressalva de que as operações de saque, depósitos, transferências e congêneres valem apenas para os correntistas do banco.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa correspondente a hum mil e duzentas e cinqüenta UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência), na segunda infração;
- III - multa correspondente a duas mil e quinhentas UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência), na terceira infração;
- IV - multa correspondente a cinco mil UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência), na quarta infração;
- V - multa correspondente a dez mil UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência), na quinta infração;

§ 1º - A partir da sexta infração, se cometida antes de transcorridos doze meses contados da data da primeira infração, a multa passa ser de vinte mil UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência) por infração.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1622, 2000
Fls. n.º 01

M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - Não serão consideradas como reincidência, para fins de agravar as multas a que se referem os incisos II, III e IV, se as infrações forem cometidas com um interstício mínimo de doze meses entre si.

§ 3º - Não se consideram, para fins de reincidência, as infrações praticadas em uma mesma data.

Art. 3º - Compete à Subsecretaria de Defesa do Consumidor – PROCOM-DF receber, processar e apurar as denúncias recebidas, aplicando as penalidades previstas nesta Lei, quando cabíveis.

Art. 4º - As denúncias sobre o descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas por qualquer pessoa que se sinta discriminada, devendo, sempre que possível, serem acompanhadas de provas documentais ou testemunhais.

Art. 5º - Após o recebimento da denúncia, a Subsecretaria de Defesa do Consumidor notificará o banco denunciado para, querendo, apresentar defesa, por escrito, no prazo de oito dias, a contar do recebimento da notificação, podendo apresentar as provas que julgar necessárias.

Art. 6º - Após a análise da denúncia e da defesa apresentada, compete ao Subsecretário de Defesa do Consumidor decidir pela aplicação ou não das multas previstas nesta Lei.

§ 1º - Da decisão do Subsecretário de Defesa do Consumidor poderá ser apresentado pedido de reconsideração, no prazo de oito dias, contado da data de sua comunicação.

§ 2º - Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração a que se refere o parágrafo anterior, a parte poderá interpor recurso no prazo de oito dias ao Secretário de Governo do Distrito Federal.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso têm efeito suspensivo.

Art. 7º - O Subsecretário de Defesa do Consumidor fica autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos setores da economia brasileira que apresentou maior lucratividade nos últimos anos foi o setor financeiro, em especial os bancos. Isso ocorreu em parte pela estabilização da moeda a partir de julho de 1994, com a implan-

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1622/2000
Fls. n.º 2



tação do chamado Plano Real , quando os bancos , para compensarem as perdas decorrentes do fim da ciranda financeira, passaram a cobrar elevadas tarifas por quase todos os produtos e serviços oferecidos. De outro lado, sob o argumento de que era necessário fazer um forte ajuste para se adaptar aos novos tempos de economia sem inflação, os bancos implantaram um rigoroso processo de enxugamento em seus quadros de funcionários, promovendo sucessivas ondas de demissões em massa.

Ao mesmo tempo em que efetuavam demissões de empregados, os bancos aceleravam o processo de automação de suas agências e postos de atendimento em geral, realizando uma verdadeira substituição do bancário pelo terminal. Esse processo de substituição do homem pela máquina, cujos efeitos sociais perversos se materializaram nos crescentes índices de desemprego no setor , foi especialmente intensificado nos últimos anos com o rápido avanço das novas tecnologias nas áreas da eletrônica, informática e das telecomunicações, do qual a INTERNET é apenas a manifestação mais popular. Com isso, os bancos restringiram fortemente o acesso dos clientes a suas agências, praticamente obrigando que a maior parte das operações sejam feitas nos terminais de auto-atendimento.

Embora ninguém possa negar as imensas vantagens oferecidas aos clientes , possibilitadas pelas novas tecnologias de atendimento bancário (opções de saque e de pagamento fora do horário bancário, transferências eletrônicas, aplicação e resgate de investimento à distância etc), não se pode desconhecer também que, para muitos clientes (idosos, pessoas humildes etc) o uso de tais opções de atendimento ainda se mostra extremamente difícil e complexo, gerando inúmeros transtornos ,constrangimentos e, até mesmo perdas financeiras, resultantes de golpes praticados por oportunistas que , aproveitando-se da ignorância e boa-fé de tais pessoas e sob o pretexto de ajudá-las a usarem os terminais, acabam por roubá-las.

O procedimento adotado pelos bancos, além de todos os transtornos e constrangimentos que cria para um grande número de clientes , é altamente discriminatório, pois atinge principalmente os clientes de menor poder aquisitivo, haja vista que as pessoas com níveis de renda elevados recebem tratamento personalizado , sendo atendidas diretamente pelos gerentes, que, prontamente, efetuam todas as suas operações.

É necessário, pois, oferecer àquelas pessoas, que não desejam recorrer aos terminais bancários, a opção de atendimento diretamente nos caixas dos bancos, seja para pagamento de contas de concessionárias públicas, saque ou depósitos em contas correntes ou de poupança, pagamento de títulos diversos etc, independentemente de quais sejam os valores de tais operações. Isso , certamente, oferecerá maior segurança e conforto para que aquelas pessoas realizem as suas transações bancárias, além de contribuir para ampliação do nível de emprego no setor.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposta ora apresentada encontra pleno respaldo no art. 24, inciso VIII, que dispõe :

" Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC nº 1622 / 2000
Fls. nº 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 263, caput estabelece que “ Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante”

É importante salientar que não há qualquer dúvida quanto ao enquadramento dos bancos no tocante à legislação que disciplina os direitos do consumidor, pois a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 3.º, § 2.º, assim dispõe:

“ serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2.000.

Deputado  WASNY DE ROURE

